



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001352-87.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JULIANA LUCIDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IVO TEODORO DA SILVA MADEIRAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53715

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001352-87.2024.8.26.0566

FORO DE SÃO CARLOS

**APELANTES: GABRIEL LUCIDIO LUCHESI E OUTRA
(REPRESENTADOS POR SUA GENITORA).**

APELADA: IVO TEODORO DA SILVA MADEIRAS ME

INDENIZATÓRIA. Morte do genitor dos autores em acidente automobilístico, durante a prestação de serviços à apelada. Competência da Justiça Trabalhista para apreciação da pretensão de reconhecimento da relação empregatícia e das verbas reparatórias postuladas. Observância do artigo 114, VI, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 22. Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
RECURSO PREJUDICADO.

GABRIEL LUCIDIO LUCHESI E OUTRA (REPRESENTADOS POR SUA GENITORA) interpõem recurso de apelação, por não se conformarem com a r. sentença de improcedência (fls. 126/127), proferida na ação indenizatória, proposta contra IVO TEODORO DA SILVA MADEIRAS ME.

Fazem referência ao risco inerente à atividade de motorista de caminhão exercida por seu falecido genitor e à responsabilidade objetiva da recorrida. Defendem a caracterização da relação de emprego e subordinação, a qual não é afastada na hipótese de parceria entre trabalhador e tomador de serviços. Citam jurisprudências sobre o tema. Pugnam pela reforma da r. sentença, com a declaração e reconhecimento do vínculo empregatício entre o *de cujus* e a ré, e a consequente procedência dos pleitos indenizatórios. Requerem o provimento do apelo (fls. 130/147).

Sem contrarrazões (fl. 151).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls.

164/169).

É o relatório.

Trata-se de ação na qual os autores postulam o reconhecimento do vínculo empregatício existente entre seu falecido genitor e a empresa requerida, bem como o pagamento das verbas indenizatórias, decorrente da morte ocorrida em acidente automobilístico, por ocasião da prestação de serviço à ré.

Prejudicada a apreciação do recurso, pelos fundamentos que seguem.

Estabelece o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

E conforme a Súmula Vinculante 22: *"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04."*

Assim, considerando que os pleitos indenizatórios decorrem de relação de trabalho, verificada a incompetência deste Juízo para análise das questões; impositiva a anulação da r. sentença e a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

"Ação declaratória c.c. indenização por danos morais – Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC – Inadmissibilidade – Discussão travada nos autos decorrente de relação de trabalho – Competência absoluta da Justiça do Trabalho (artigo 114, VI, da CF) – Hipótese de remessa dos autos ao juízo competente – Inteligência do art. 64, §3º, do CPC – Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho – Recurso provido."* (TJSP; Apelação Cível

1004328-58.2015.8.26.0477; Relator (a): Francisco Giaquinto;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

"ACIDENTE DE TRABALHO. Pedido de indenização por danos morais e estéticos e pensão mensal em razão da redução da capacidade laborativa. Acidente sofrido por empregado nas dependências da tomadora de serviços. Evento danoso decorrente de relação de trabalho. Inteligência do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 22. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recursos não conhecidos, com determinação de remessa à Justiça do Trabalho." (TJSP; Apelação Cível 1006717-31.2014.8.26.0451; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, com determinação.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator